SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2423154 - SP (2023/0259635-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	KAREN BASEIO GHANDOUR DUARTE
ADVOGADOS	:	RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579
		VICTOR FERRAREZE FEITOSA - SP400597
		ISABELA SCHNEIDER MAGALHÃES - SP436297
		MARIA CAROLINA DA SILVA VALIM - SP440487
		CAROLINE KUHL D ALMEIDA FERREIRA - SP444415
		HELENA RICCI DANTAS - SP481297
		BEATRIZ AGUIDA PEREIRA - SP449831
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		MOISÉS BATISTA DE SOUZA - SP149225
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A impenhorabilidade do bem de família pode ser alegada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, enquanto não consumada a arrematação do imóvel. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal julgou em dissonância com a jurisprudência do STJ.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Documento eletrônico VDA41092169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 17/04/2024 22:11:38
Código de Controle do Documento: 8bb6d157-428b-4c28-aa10-2453fa044709

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA41092169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 17/04/2024 22:11:38
Código de Controle do Documento: 8bb6d157-428b-4c28-aa10-2453fa044709

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2423154 - SP (2023/0259635-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	KAREN BASEIO GHANDOUR DUARTE
ADVOGADOS	:	RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579
		VICTOR FERRAREZE FEITOSA - SP400597
		ISABELA SCHNEIDER MAGALHÃES - SP436297
		MARIA CAROLINA DA SILVA VALIM - SP440487
		CAROLINE KUHL D ALMEIDA FERREIRA - SP444415
		HELENA RICCI DANTAS - SP481297
		BEATRIZ AGUIDA PEREIRA - SP449831
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		MOISÉS BATISTA DE SOUZA - SP149225
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A impenhorabilidade do bem de família pode ser alegada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, enquanto não consumada a arrematação do imóvel. Precedentes.
2. No caso, o Tribunal julgou em dissonância com a jurisprudência do STJ.
3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **KAREN BASEIO GHANDOUR DUARTE** contra decisão monocrática proferida pela Presidência do STJ (fls. 199/200), que não conheceu do agravo em razão da ofensa ao princípio da dialeticidade, pois a parte não impugnou especificamente a deficiência de cotejo analítico.

A parte agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que impugnou todos os fundamentos da decisão.

Impugnação apresentada às fls. 215/217.

Documento eletrônico VDA40865613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/04/2024 23:59:30
Código de Controle do Documento: 891d3ef3-0022-478a-b82d-1c924acec349

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes os argumentos trazidos pela parte, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 199/200.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de recurso especial interposto por KAREN BASEIO GHANDOUR DUARTE contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO execução fundada em cédula de crédito bancário - decisão que indeferiu pedido de levantamento de penhora sobre os imóveis (apartamento e vaga de garagem) da agravante insurgência fundada na tese de que os imóveis compõem bem de família agravo intempestivo alegação de que a impenhorabilidade do bem de família é questão de ordem pública e, nessa qualidade, passível de arguição a qualquer tempo, que não socorre a agravante visto que referida circunstância não autoriza a discussão interminável da questão questão resolvida pelo juízo a quo sem interposição do recurso pela agravante no prazo legal preclusão consumativa AGRAVO NÃO CONHECIDO.*" (fl. 49).

Nas razões do recurso especial (fls. 566/576), fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a agravante apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 485, § 3º, e 833 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que, "*por se tratar de matéria de ordem pública, o pedido de impenhorabilidade do bem de família da recorrente deve ser apreciado a qualquer tempo*" (fl. 74).

Contrarrazões às fls. 129/143.

Decido.

A questão fundamental refere-se à preclusão para se arguir a impenhorabilidade de bem de família.

Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal *a quo* adotou entendimento de que, embora se trate de matéria pública, a arguição de impenhorabilidade de bem de família se sujeita à preclusão consumativa, *in verbis*:

> "*4. A preliminar arguida em contrarrazões deve ser acolhida a fim de não se conhecer do agravo de instrumento por intempestividade.*
> *5. Disponibilizada no D.O. de 5/4/22 consoante a certidão lançada a fls. 233 dos autos principais, a decisão combatida foi publicada no dia 6, com início do prazo recursal no dia 7, de modo que o último dia para interposição deste agravo foi 27/4.*
> *Todavia, foi protocolizado somente em 2/5 (fls. 1), restando portanto intempestivo.*
> *6. Acresce que, para evitar o que se convencionou chamar de "decisão surpresa", vedada nos arts. 9º e 10 do CPC/15, este Relator concedeu prazo para a agravante comprovar a tempestividade do agravo (fls.*
> *42), tendo ela apresentado petição defendendo que a "impenhorabilidade do bem de família reveste-se de natureza de ordem pública, podendo inclusive*

Documento eletrônico VDA40865613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/04/2024 23:59:30
Código de Controle do Documento: 891d3ef3-0022-478a-b82d-1c924acec349

ser conhecida de ofício em qualquer tempo, não se operando sobre ela a preclusão temporal" (fls. 45). Contudo, sem razão.
7. Com efeito, ainda que se trate de questão de ordem pública, passível de arguição a qualquer tempo e grau de jurisdição, uma vez suscitada e decidida opera-se a preclusão consumativa que impede a rediscussão da matéria. Assim, considerando que o juízo a quo rejeitou a alegação de bem de família (fls. 201/202 dos autos principais), bem como os embargos de declaração opostos contra sua decisão (fls. 231 dos principais), e tendo em vista a ausência de dedução do inconformismo pela agravante no prazo legal, restou caracterizada a preclusão consumativa" (fls. 50/51).

O *decisum* impugnado merece ser revisto. O acórdão recorrido, em verdade, não está em sintonia com a orientação firme do Superior Tribunal de Justiça de que a impenhorabilidade do bem de família pode ser alegada a qualquer tempo, não se sujeitando à preclusão, consoante se vê nos seguintes precedentes:

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. TERCEIRO QUE TINHA CIÊNCIA DO PROCESSO. PRAZO DE 5 DIAS CONTADOS DA ARREMATAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os embargos de terceiro devem ser ajuizados até o quinto dia após a arrematação e antes de assinada a carta, se o terceiro tinha conhecimento da execução.
2. ***A impenhorabilidade do bem de família pode ser alegada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, enquanto não consumada a arrematação do imóvel. Precedentes.***
3. Na hipótese, as instâncias locais observaram que o terceiro opôs os embargos um ano após a assinatura da carta de arrematação e depois da oposição de embargos de terceiro pelo cônjuge, julgados improcedentes, razão pela qual não se pode presumir que não tinha conhecimento da constrição em momento anterior.
4. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.044.483/DF, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023)

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA ALEGADA VIA EMBARGOS INTEMPESTIVOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE SER ALEGADA A QUALQUER TEMPO, INCLUSIVE VIA SIMPLES PETIÇÃO, ATÉ A ARREMATAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.
2. ***A impenhorabilidade do bem de família, nas instâncias de origem, pode ser alegada a qualquer tempo e, mais do que isso, pode ser suscitada por simples petição. Precedentes.***
3. Assim, não parece razoável afirmar que o juiz de primeiro grau deveria ter recusado o exame dessa questão, apenas porque os embargos à execução manejados com esse objetivo foram protocolados depois do prazo legal.
4. Agravo interno não provido."
(AgInt no REsp n. 1.919.207/ES, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023)

Documento eletrônico VDA40865613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/04/2024 23:59:30
Código de Controle do Documento: 891d3ef3-0022-478a-b82d-1c924acec349

"*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em se tratando de impenhorabilidade absoluta, a questão do bem de família pode ser alegada a qualquer tempo, até mesmo por simples requerimento no processo de execução, não se sujeitando à preclusão. Precedentes.***

2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 1.698.204/RJ, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 1/6/2020, DJe de 15/6/2020)

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA.*

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "A única hipótese de os embargos de declaração, mesmo contendo pedido de efeitos modificativos, não interromperem o prazo para posteriores recursos é a de intempestividade, que conduz ao não conhecimento do recurso" (REsp 1522347/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2015, DJe 16/12/2015).

3. "Quando não há alegação, tampouco decisão anterior, a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, dela podendo conhecer o juízo a qualquer momento, antes da arrematação do imóvel" (REsp 981.532/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 29/08/2012).

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 377.850/SP, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 30/8/2018, DJe de 5/9/2018)

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 199/200 e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos à origem para que se analise a matéria relativa à impenhorabilidade do bem de família à luz do entendimento do STJ.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40865613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/04/2024 23:59:30
Código de Controle do Documento: 891d3ef3-0022-478a-b82d-1c924acec349

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.423.154 / SP

Número Registro: 2023/0259635-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10029680620198260362 20944494720228260000

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	KAREN BASEIO GHANDOUR DUARTE
ADVOGADOS	:	RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579
		VICTOR FERRAREZE FEITOSA - SP400597
		ISABELA SCHNEIDER MAGALHÃES - SP436297
		MARIA CAROLINA DA SILVA VALIM - SP440487
		CAROLINE KUHL D ALMEIDA FERREIRA - SP444415
		HELENA RICCI DANTAS - SP481297
		BEATRIZ AGUIDA PEREIRA - SP449831
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		MOISÉS BATISTA DE SOUZA - SP149225
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	KAREN BASEIO GHANDOUR DUARTE
ADVOGADOS	:	RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579
		VICTOR FERRAREZE FEITOSA - SP400597

Documento eletrônico VDA41059717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:50:44
Código de Controle do Documento: 63c237fe-b3f6-4943-b1be-54e0e90e6937

ISABELA SCHNEIDER MAGALHÃES - SP436297
MARIA CAROLINA DA SILVA VALIM - SP440487
CAROLINE KUHL D ALMEIDA FERREIRA - SP444415
HELENA RICCI DANTAS - SP481297
BEATRIZ AGUIDA PEREIRA - SP449831

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
MOISÉS BATISTA DE SOUZA - SP149225
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 16 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41059717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:50:44
Código de Controle do Documento: 63c237fe-b3f6-4943-b1be-54e0e90e6937